Zona Económica Especial
LUANDA | BENGO
ANGOLA
Special Economic Zone

ZONA ECONÓMICA ESPECIAL LUANDA – BENGO

REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO

Rev:01 Data 26/05/2020

Índice

CAPÍTULO I 4
DISPOSIÇÕES GERAIS 4
SECÇÃO I 4
DO REGULAMENTO 4
ARTIGO 1.º 4
OBJECTO 4
ARTIGO 2.º 4
OBJECTIVOS 4
ARTIGO 3.º 5
ACTIVIDADES ADMITIDAS 5
ARTIGO 4.º 5
ÂMBITO 5
SECÇÃO II 5
DOS UTENTES E DA ENTIDADE GESTORA 5
ARTIGO 5.º 5
UTENTES 5
ARTIGO 6.º 6
ENTIDADE GESTORA 6
ARTIGO 7.º 6
PODERES DE FISCALIZAÇÃO 6
CAPÍTULO II 6
INFRA-ESTRUTURAS, MODALIDADES DE ACESSO E SERVIÇOS 6
ARTIGO 8.º 6
INFRA-ESTRUTURAS 6
ARTIGO 9.º 7
MODALIDADES DE ACESSO 7
ARTIGO 10.º 7
SERVIÇOS 7
CAPÍTULO III 8
DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS UTENTES 8
ARTIGO 11.º 8
DIREITOS GERAIS 8

ARTIGO 12.º 8
OBRIGAÇÕES GERAIS 8
ARTIGO 13.º 9
PREÇOS 9
CAPÍTULO IV 10
INSTALAÇÃO 10
ARTIGO 14.º 10
REGRAS URBANÍSTICAS NO LOTE 10
ARTIGO 15.º 10
INÍCIO DE ACTIVIDADE 10
CAPÍTULO V 10
UTILIZAÇÃO 10
ARTIGO 16.º 10
CIRCULAÇÃO RODOVIÁRIA 10
ARTIGO 17.º 11
ÁGUAS RESIDUAIS 11
ARTIGO 18.º 12
RESÍDUOS SÓLIDOS, LÍQUIDOS E SEMI-LÍQUIDOS 12
ARTIGO 19.º 12
EMISSÕES ATMOSFÉRICAS 12
ARTIGO 20.º 12
RUÍDO 12
ARTIGO 21.º 13
QUALIDADE 13
CAPÍTULO VI 13
INCUMPRIMENTOS 13
ARTIGO 22.º 13
PENALIZAÇÕES 13
ARTIGO 23.º 14
DÚVIDAS E OMISSÕES 14

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

DO REGULAMENTO

Enquadrado no Projecto ZEE – Zona Económica Especial Luanda Bengo o presente Regulamento pretende estabelecer regras e critérios que disciplinem a transacção dos terrenos industriais infra-estruturados, propriedade do parque.
O regime justifica-se com vista à dinamização económica continuada do Parque Industrial. A implementação deste regulamento tem por objectivo subjacente a criação de um quadro de obrigações, deveres e garantias entre os intervenientes, de forma a dar continuidade, no espaço e no tempo, à filosofia, aos objectivos gerais e à estratégia preconizada para o Parque Industrial, que levaram este Parque a fazer grandes investimentos na sua criação e promoção.

ARTIGO 1.º

OBJECTO

O presente regulamento estabelece as normas gerais de acesso, instalação e utilização na ZEE – Zona Económica Especial Luanda-Bengo, no âmbito do Decreto nº 50/09, de 11 de Setembro, que cria a Zona Económica Especial Luanda-Bengo, abreviadamente designada por ZEE Luanda-Bengo e do Decreto Presidencial N.º 49/11, de 09 de Março, que aprova o Regime Jurídico da Zona Económica Especial Luanda-Bengo.

ARTIGO 2.º

OBJECTIVOS

1. Promover a qualificação e o adequado funcionamento da Zona Económica Especial Luanda-Bengo, assegurando o respeito pelas condições de instalação.
2. Favorecer a qualificação do sector empresarial e a sua competitividade, em respeito pela legislação aplicável.
3. Minimizar os impactos ambientais resultantes das actividades empresariais e melhoria da qualidade de vida dos colaboradores e da comunidade envolvente e Promover a Eco Inovação para um Desenvolvimento Sustentável.
4. Promoção da Qualidade e Certificação.
5. Desenvolver acções de Promoção e Publicidade da Zona Económica Especial Luanda-Bengo.

ARTIGO 3.º

ACTIVIDADES ADMITIDAS

1. São admitidas actividades agrícolas, pecuárias, industriais, turísticas, de serviços, de comércio, de habitação, de saúde, de armazenagem e de educação exercidas por entidades públicas ou privadas.
2. Não serão admitidas actividades que apresentem riscos consideráveis para o ambiente e/ou para a segurança de pessoas e bens, a menos que estas se revelem de elevado interesse nacional ou local, sendo, neste caso, necessário um estudo de avaliação e minimização dos impactos e dos riscos significativos, e os pareceres favoráveis da Direcção Nacional do Ambiente, da respectiva Administração da ZEE e de outras entidades cujos pareceres se afigurem relevantes.
3. A administração da ZEE Luanda-Bengo reserva-se o direito de recusar a instalação de actividades em que sejam antevistos conflitos ou prejuízos significativos no funcionamento e na conservação das Infra-estruturas da ZEE Luanda-Bengo.
4. A administração da ZEE Luanda-Bengo reserva-se o direito de optar pelas empresas que cumprem o regulamento de "Critérios de Selecção".

ARTIGO 4.º

ÂMBITO

1. O presente regulamento aplica-se a todos os utentes da ZEE Luanda-Bengo, fazendo parte integrante de todos os contratos a celebrar com a Sociedade de Desenvolvimento da Zona Económica Especial Luanda-Bengo E.P., e complementa todos os contratos ou acordos vigentes, prevalecendo, em caso de conflito, sobre as disposições contratuais ou acordadas que o contrariem.
2. O presente Regulamento não desvincula a responsabilidade dos utentes instalados na ZEE Luanda-Bengo quanto ao cumprimento das disposições legais e outras a que estejam obrigados.

SECÇÃO II

DOS UTENTES E DA ENTIDADE GESTORA

ARTIGO 5.º

UTENTES

Os utentes, para efeitos do presente Regulamento, são todas as entidades que se encontram instaladas ou se venham a instalar na ZEE Luanda-Bengo, em qualquer das modalidades previstas no n.º 1 do artigo 9.º, e ainda as unidades empresariais externas a que alude o n.º 3 do mesmo artigo.

ARTIGO 6.º

ENTIDADE GESTORA

A entidade gestora da ZEE Luanda-Bengo é a Sociedade de Desenvolvimento da Zona Económica Especial Luanda-Bengo E.P., adiante designada por ZEE Luanda-Bengo E.P., cabendo-lhe praticar todos os actos necessários à criação, instalação, gestão, exploração, e à prossecução dos objectivos do presente regulamento, e cujos planos consideram a sustentabilidade como parte integrante do desenvolvimento da base no funcionamento do Parque

ARTIGO 7.º

PODERES DE FISCALIZAÇÃO

Assiste à ZEE Luanda-Bengo E.P., o direito de acesso a quaisquer áreas ou instalações da ZEE Luanda-Bengo, para verificação do cumprimento das normas do presente Regulamento, bem como o direito de accionar os meios adequados à retoma da posse das mesmas, sempre que, por razões do seu incumprimento, esteja ameaçado o interesse público.

CAPÍTULO II

INFRA-ESTRUTURAS, MODALIDADES DE ACESSO E SERVIÇOS

ARTIGO 8.º

INFRA-ESTRUTURAS

1. As infra-estruturas da ZEE Luanda-Bengo são constituídas por:
 a) Acessos e arruamentos comuns;
 b) Redes principais de água, electricidade e telecomunicações;
 c) Redes principais de drenagem de águas residuais e de águas pluviais;
 d) Estação de tratamento de águas residuais;
 e) Equipamentos de interesse colectivo (iluminação exterior, sinalização);
 f) Espaços verdes comuns;
 g) Redes ferroviárias;
 h) Parques de estacionamento;
 i) Instalações de Porto Seco;
 j) Centros de armazenagem de logística e de distribuição;
 k) Centros de apoio à actividade empresarial;
 l) Estruturas administrativas.

ARTIGO 9.º

MODALIDADES DE ACESSO

1. As modalidades de acesso disponibilizadas, dependendo da titularidade do imóvel, das características de cada espaço empresarial e de condições específicas que venham a ser acordadas entre a ZEE-EP e o utente, podem ser as seguintes:
 a) Constituição de direito de superfície;
 b) Direito de utilização de espaços;
 c) Arrendamento de Pavilhões.
2. Dependendo da modalidade de acesso adoptada, as instalações podem ser construídas pelo utente para o desenvolvimento da sua actividade, ou podem estar já total ou parcialmente preparadas para actividades industriais, comerciais, logística e de serviços.
3. Unidades empresariais externas instaladas na proximidade da ZEE poderão ter acesso a algumas das suas infra-estruturas e/ou serviços, em condições a estabelecer caso a caso, através de contrato, no qual será fixada a prestação a pagar, ficando estas unidades obrigadas ao cumprimento das regras deste regulamento que lhes sejam aplicáveis.

ARTIGO 10.º

SERVIÇOS

1. Os serviços prestados pela ZEE Luanda-Bengo E.P., ou por outras entidades devidamente autorizadas, podem incluir:
 a) Manutenção das infra-estruturas e equipamentos comuns sob a responsabilidade da ZEE Luanda-Bengo E.P.;
 b) Limpeza urbana e manutenção de jardins públicos;
 c) Iluminação exterior de áreas comuns;
 d) Tratamento colectivo e destino final de águas residuais;
 e) Serviço de abastecimento de água e electricidade;
 f) Serviços de vigilância e segurança;
 g) Exploração de estacionamento comum;
 h) Recolha de resíduos sólidos;
 i) Transportes Colectivos.
2. A ZEE Luanda-Bengo E.P. através de si ou de terceiros pode ainda colocar a disposição das empresas utentes outros serviços de reconhecido interesse para a ZEE Luanda-Bengo ou para as próprias empresas.

CAPÍTULO III

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS UTENTES

ARTIGO 11.º

DIREITOS GERAIS

Os utentes têm o direito de usufruir de todas as infra-estruturas e serviços de uso comum instalados na ZEE Luanda-Bengo, segundo as condições estabelecidas e conformando-se com as limitações impostas, por razões de ordem funcional, operacional, estratégica ou de segurança, pela ZEE Luanda-Bengo E.P. ou pelas respectivas entidades fornecedoras.

ARTIGO 12.º

OBRIGAÇÕES GERAIS

1. Os utentes são obrigados a:
 a) Manter em vigor, com valor adequado e actualizado, seguros de responsabilidade civil e seguros multi-riscos sobre as suas instalações, que cubram riscos de incêndio, explosão e outros riscos relevantes para as actividades exercidas;
 b) Fornecer trimestralmente informações sobre a actividade da empresa e/ou os relativos à conformidade com as obrigações, legais aplicáveis, designadamente em matéria de recursos humanos, produção, qualidade, saúde, higiene, segurança e ambiente;
 c) Exercer a sua actividade de forma ininterrupta, considerando-se interrupção uma redução de 50% do número de trabalhadores ou a redução de 50% da produção por um período superior a quatro meses, excepto em situações devidamente justificadas, motivadas nomeadamente pelo eventual carácter sazonal da actividade desenvolvida, a analisar caso a caso pela ZEE Luanda-Bengo E.P.;
 d) Zelar pelas infra-estruturas, equipamentos e outros bens comuns da ZEE Luanda-Bengo;
 e) Manter as suas instalações em bom estado de conservação, segurança, limpeza e salubridade, cabendo-lhes executar por sua conta todas as operações de manutenção necessárias;
 f) Manter em bom estado de conservação as áreas ajardinadas no interior do lote, as vedações e outros componentes do tratamento paisagístico das instalações;
 g) Comunicar à ZEE Luanda-Bengo E.P. quaisquer situações detectadas que possam prejudicar o funcionamento da ZEE Luanda-Bengo ou degradar as infra-estruturas e outros bens comuns;
 h) Enquanto não iniciarem a sua instalação ou construção na ZEE Luanda-Bengo, os utentes deverão manter os lotes desmatados e vedados, não sendo permitido o depósito temporário de resíduos nem substâncias perigosas ou poluentes.
 i) Fornecer anualmente o relatório e contas;
 j) Segurar o (s) lote (s) contra todos os riscos após a celebração do contrato;

k) Pagamento de uma taxa mensal em contrapartida pela utilização das infraestruturas e serviços disponibilizados pela Entidade Gestora, a partir da data de atribuição do lote, ou de 9 de Março de 2011, data da publicação do Regime Jurídico da ZEE Luanda-Bengo.
l) Exibir passe de acesso à ZEE Luanda-Bengo emitido pela ZEE Luanda-Bengo E.P.
m) Manter nas suas instalações as bandeiras da República de Angola e da ZEE Luanda-Bengo E.P.

2. A utilização das instalações para finalidades diversas das contratualmente estabelecidas carece de prévia autorização da ZEE Luanda-Bengo E.P., podendo dar origem a alterações ao contrato e à necessidade de obtenção de novas licenças de laboração/utilização;
3. Os utentes não podem permitir que terceiros utilizem, a título gratuito ou oneroso, qualquer área das suas instalações ou áreas comuns, salvo se previamente autorizados pela ZEE Luanda-Bengo E.P.

ARTIGO 13.º

PREÇOS

1. Pela utilização de espaços ou arrendamento de pavilhões e escritórios, será devido um preço, calculado em função da respectiva área e sector de actividade, de acordo com uma tabela de preços aprovada e actualizada anualmente pelo Concelho de Administração da ZEE Luanda-Bengo E.P.
2. Pela utilização das Infraestruturas e serviços disponibilizados pela Entidade Gestora, os utentes estão obrigados a uma prestação mensal, em regime de Condomínio e de acordo com uma tabela de preços actualizada anualmente, definida com base nos custos incorridos e previstos para o ano seguinte, nomeadamente:
 a) Manutenção das infra-estruturas e equipamentos comuns, limpeza urbana, manutenção de jardins públicos e vigilância, segurança e iluminação de áreas comuns – o custo destes serviços será imputado aos utentes na proporção da área do lote, de acordo com uma tabela ajustada anualmente a serem pagos a Entidade Gestora;
 b) Tratamento colectivo e destino final de águas residuais – o custo destes serviços será imputado aos utentes na proporção da área do lote ou do espaço ocupado e atendendo as características específicas das actividades exercidas, serem pagos à Entidade Gestora da ETAR;
 c) Abastecimento de água e electricidade – o custo será na proporção do consumo, exigindo-se para o efeito a existência de contador, a serem pagos aos Fornecedores;
 d) Recolha de resíduos sólidos – o custo será na proporção e atendendo as características específicas, a serem pagos à Operadora de recolha;
 e) É total responsabilidade do utente os serviços de segurança no interior do lote ou lotes que ocupar.
3. Os serviços assegurados por terceiros serão pagos directamente à entidade prestadora e são da responsabilidade das entidades que os prestam.

CAPÍTULO IV

INSTALAÇÃO

ARTIGO 14.º

REGRAS URBANÍSTICAS NO LOTE

A edificação no interior da ZEE Luanda-Bengo deverá obedecer ao disposto no Regulamento de Loteamento da ZEE Luanda-Bengo / Plano de Massas ou, na ausência deste, no Regulamento aprovado da ZEE Luanda-Bengo E.P. para este efeito.

ARTIGO 15.º

INÍCIO DE ACTIVIDADE

1. O utente deverá requerer à ZEE Luanda-Bengo E.P. a realização de uma vistoria às instalações edificadas, no prazo de 30 dias antes da data prevista para o início da sua actividade, a qual poderá ser efectuada conjuntamente com a vistoria da entidade licenciadora, se a ela houver lugar.
2. O início de actividade só poderá ocorrer após autorização expressa da ZEE Luanda-Bengo E.P., na sequência da vistoria realizada e da demonstração, pelo utente, de que o estabelecimento está legalmente habilitado para o efeito.
3. O cumprimento de quaisquer registos legais necessários à utilização das instalações e ao exercício da actividade é da exclusiva responsabilidade dos utentes, os quais devem dar conhecimento à ZEE Luanda-Bengo E.P. sobre a sua situação relativamente a esses requisitos.

CAPÍTULO V

UTILIZAÇÃO

ARTIGO 16.º

CIRCULAÇÃO RODOVIÁRIA

1. A circulação automóvel, no interior da ZEE Luanda-Bengo, para além do respeito pela sinalização existente, não deverá constituir risco para pessoas e bens, nem dificultar a circulação e manobras de veículos pesados.
2. Não é permitido o depósito de veículos em áreas comuns por períodos superiores a 24 horas, nem o depósito de contentores por períodos superiores a 72 horas.
3. As operações de carga e descarga deverão ser efectuadas no interior dos lotes ou em locais próprios, sinalizados para o efeito.

ARTIGO 17.º

ÁGUAS RESIDUAIS

1. A ZEE Luanda-Bengo, para gestão dos efluentes necessita de instalações que sejam constituídas das seguintes unidades:
 a) Instalações adequadas de pré-tratamento, no local de geração, para os despejos industriais de natureza orgânica que requerem a remoção de determinadas substâncias inibidoras do tratamento biológico, para que, dessa forma, se torne aceitável o lançamento do efluente na rede colectora de águas residuais da ZEE Luanda-Bengo para tratamento, a nível secundário, em conjunto com os esgotos domésticos.
 b) Instalações de tratamentos de efluentes químicos e mineral, localizados nos próprios terrenos das indústrias utilizando-se isoladamente ou suas combinações: processos de neutralização, coagulação, floculação, precipitação, oxidação-redução, decantação e filtração. O efluente tratado pode ser utilizado para reuso ou enviado ao corpo receptor.
 c) As alíneas a) e b) constituem obrigações da inteira responsabilidade das Indústrias geradoras daqueles tipos de efluentes, sendo necessário que o fluente tratado atenda aos padrões estabelecidos para pré-tratamento de efluentes industriais para serem recebidos na ETAR da ZEE Luanda-Bengo, obedecendo a classe de enquadramento de suas águas em conformidade com a legislação vigente ou normas internacionais aplicáveis.
 d) Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados em sistema de esgotos providos de tratamento com capacidade e de tipo adequados obedecendo as condições que serão do conhecimento de todos os utentes.
2. Para a descarga de águas residuais no colector da ZEE Luanda-Bengo, o utente deve ser titular de uma autorização de descarga válida, a solicitar pelo utente à ZEE Luanda-Bengo E.P. a qual estabelecerá os valores limite de emissão, os parâmetros a amostrar, a periodicidade do auto-controlo a efectuar pelo utente e o prazo de validade (incluir tabela).
3. O utente deverá informar a ZEE Luanda-Bengo E.P. sempre que se verifiquem alterações significativas no processo produtivo, solicitando a emissão de uma nova autorização de descarga.
4. Os valores limite de emissão para as águas residuais serão estabelecidos para cada espaço empresarial, atendendo às suas especificidades, e podem ser alterados em função de requisitos legais e de qualidade ambiental a jusante.
5. Os resultados das análises das águas residuais decorrentes do auto-controlo, emitidos por um laboratório acreditado ou reconhecido pela ZEE Luanda-Bengo E.P., deverão ser enviados para a ZEE Luanda-Bengo E.P. nos prazos estabelecidos na respectiva autorização de descarga.
6. A ZEE Luanda-Bengo E.P. poderá, por sua iniciativa, efectuar contra-análises para verificar a adequação do auto-controlo, prevalecendo o resultado destas até à adopção de medidas de minimização e à aceitação pela ZEE Luanda-Bengo E.P. de novas análises referentes a uma amostragem representativa efectuada pelo utente, sob observação de um representante da ZEE Luanda-Bengo E.P.
7. Os caudais de ponta de águas residuais e as variações sazonais ou diárias, em termos de volume e de carga poluente, não deverão ser de modo a causar perturbações nas redes de drenagem e no sistema de tratamento.
8. No caso de descargas pontuais de águas residuais, em quantidade e qualidade susceptíveis de causar perturbação nos sistemas de drenagem e de tratamento, o utente deverá informar previamente a ZEE Luanda-Bengo E.P. no sentido de

serem adoptados as medidas mais adequadas para minimizar eventuais impactes.

9. No caso de descarga acidental de substâncias que possam afectar os sistemas de drenagem e de tratamento, o utente é obrigado a informar de imediato a ZEE Luanda-Bengo E.P. e outras entidades interessadas e tomar as medidas possíveis para minimizar os impactes, assumindo a responsabilidade pelos danos causados e pela sua correcção.

ARTIGO 18.º

RESÍDUOS SÓLIDOS, LÍQUIDOS E SEMI-LÍQUIDOS

1. É da responsabilidade dos utentes a realização de Um plano de Gestão de resíduos conforme Decreto Presidencial n.º 190/12, de 24 de Agosto, que aprovou o Regulamento sobre a Gestão de Resíduos ("Regulamento"), em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 11.º, da Lei n.º 5/98, de 19 de Junho (Lei de Bases do Ambiente de Angola).
2. Todas as entidades públicas ou privadas que produzam resíduos ou que desenvolvam actividades relacionadas com a gestão de resíduos, devem elaborar um Plano de Gestão de Resíduos ("Plano"), antes do início da sua actividade, elaborado nos termos dos Anexos I e II do Regulamento.
3. É da responsabilidade dos utentes, a selecção e entrega de todos os resíduos produzidos na respectiva unidade empresarial, nos termos das Normas estabelecidas pela ZEE Luanda-Bengo E.P.
4. É proibida a deposição de resíduos perigosos juntamente com resíduos sólidos urbanos ou equipamentos, sendo os respectivos produtores os responsáveis pela sua selecção e entrega.
5. É proibida a descarga de resíduos líquidos, designadamente diluentes, óleos minerais e óleos alimentares, juntamente com as águas residuais.

ARTIGO 19.º

EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

1. As instalações industriais ou de armazenagem com emissões tópicas ou difusas relevantes de partículas, odores e outros poluentes atmosféricos deverão assegurar a manutenção das condições de funcionamento adequadas dos sistemas de minimização, de forma a cumprir os requisitos legais, reduzir a incomodidade na vizinhança e manter um ambiente saudável no local de trabalho.
2. Sempre que solicitados pela ZEE Luanda-Bengo E.P., os utentes deverão apresentar os relatórios de auto-controlo das emissões atmosféricas que tenham sido realizados nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 20.º

RUÍDO

1. Os estabelecimentos localizados na proximidade de zonas residenciais e os que laborem no período nocturno devem cumprir os limites legais admissíveis no exterior da ZEE Luanda-Bengo, nos períodos diurno e nocturno, em relação aos receptores mais expostos.

2. Os equipamentos utilizados no exterior devem cumprir os níveis de potência sonora estabelecidos na legislação aplicável.
3. Sempre que solicitados pela ZEE Luanda-Bengo E.P., os utentes deverão apresentar os relatórios da avaliação de ruído que tenham sido realizados nos termos da legislação aplicável, bem como os certificados com potência sonora dos equipamentos ruidosos.

ARTIGO 21.º

QUALIDADE

1. As empresas utentes deverão na fase de arranque implementar o Sistema de Gestão da Qualidade segundo as normas da série ISO 9000 com o objectivo de obter certificação.
2. As empresas utentes deverão obter certificação ISO 14001 e OHSAS 18001 no terceiro ano de actividade.
3. Posteriormente, e com o objectivo a longo prazo deverão atingir a qualidade total.

CAPÍTULO VI

INCUMPRIMENTOS

ARTIGO 22.º

PENALIZAÇÕES

1. O incumprimento das normas estabelecidas está sujeito às seguintes penalizações:
 a) O atraso no pagamento da taxa de utilização das Infraestruturas e serviços disponibilizados pela Entidade Gestora está sujeito a juros comerciais de 7%;
 b) O atraso no início da actividade passados seis (6) meses será fixada uma multa correspondente ao valor da soma das taxas de utilização e de serviços;
 c) O atraso no início da actividade passados seis (6) meses e o não pagamento das taxas de utilização e de serviços, dá lugar a cessação de contrato e o utente perde todos os valores efectuados;
 d) Por cada parâmetro analisado que ultrapasse o valor limite de emissão, a prestação mensal a pagar em regime de tratamento colectivo e destino final de águas residuais será acrescido de 25%;
 e) Não sendo apresentados os resultados das análises das águas residuais nos prazos estabelecidos neste Regulamento e até à regularização da situação, será duplicado o valor da prestação mensal a pagar em regime de tratamento colectivo e destino final de águas residuais;
 f) Em caso de descarga de substâncias nocivas para o ambiente, que potenciem a obstrução ou danificação dos colectores ou que prejudiquem o processo de tratamento das águas residuais, os utentes ficam obrigados à reparação dos danos causados e ao pagamento das indemnizações exigíveis;
 g) No caso de incumprimento continuado das normas de descarga, com prejuízos significativos para as infra-estruturas da ZEE Luanda-Bengo ou que ponham em causa o cumprimento dos requisitos ambientais aplicáveis a jusante, a ZEE Luanda-Bengo E.P. poderá suspender a autorização de

descarga e vedar a descarga no colector, mediante um aviso prévio ao utente, num prazo não inferior a 10 dias, através de carta registada com aviso de recepção, sem prejuízo da intervenção de outras entidades competentes em matéria de ambiente e licenciamento da actividade.

2. Na falta de cumprimento, por parte do utente, das obrigações decorrentes da aplicação deste Regulamento, designadamente quando haja prejuízo para terceiros ou para a ZEE Luanda-Bengo, a ZEE Luanda-Bengo E.P. poderá corrigir os problemas identificados, através da execução dos trabalhos necessários, mediante um aviso de recepção, ficando o utente obrigado a assumir os respectivos custos, acrescidos de um agravamento de 50%.
3. Nos casos considerados urgentes, em que a continuação da actividade do utente cause prejuízos graves nas infra-estruturas da ZEE Luanda-Bengo ou a outros utentes, poderá a ZEE Luanda-Bengo E.P. actuar na suspensão e correcção dos problemas identificados, através da execução dos trabalhos necessários, mediante um aviso prévio ao utente num prazo não inferior a 2 dias, enviado por um fax ou por correio electrónico, ficando o utente obrigado a assumir os respectivos custos, acrescidos de um agravamento de 50%.
4. As penalizações e medidas correctivas e/ou compensatórias a aplicar, decorrentes de outros incumprimentos das regras de utilização e frequência definidas por este Regulamento, serão definidas pela ZEE Luanda-Bengo E.P., após análise da sua gravidade e consequências.

ARTIGO 23.º

DÚVIDAS E OMISSÕES

As dúvidas e omissões decorrentes da aplicação e interpretação deste Regulamento de Utilização serão esclarecidas pelo Conselho de Administração da ZEE Luanda-Bengo E.P.

Luanda, aos 26 de Maio de 2020.

O PRESIDENTE
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

António Henriques da Silva